

ARGUIÇÃO •

DARIO DE BITTENCOURT

Docente Livre de “Direito Industrial e Legislação do Trabalho” e professor catedrático, interino, de Direito Internacional Privado.

1. — Fato ímpar nos anais jurídicos do Rio Grande do Sul. 2. — «À la recherche du temps perdu...»: Um obrigado à Faculdade de Direito de Pelotas. 3. — Cumprimentos e homenagem à candidata. 4. — Início da arguição. 5. — Algumas objeções. 6. — O problema da natureza jurídica das normas de Direito Internacional Privado. 7. — Uma definição, sobremaneira hermética, da disciplina. 8. — O Direito uniforme. 9. — Controvérsia sobre o objeto do Direito Internacional Privado, assunto escolhido para a tese de concurso. 10. — A tradição do Direito Pátrio quanto ao problema da nacionalidade. 11. — A nova lei de Introdução ao Código Civil (Dec-Lei nº 4.657, de 4-9-1942) e o «De Profundis» ao Direito Internacional Privado Brasileiro. 12. — A nacionalidade do tratadista Alvaro da Costa Machado Vilela. 13. — A condição jurídica dos estrangeiros. 14. — Os sistemas legislativos em que os estrangeiros logram melhor tratamento do que o tributado aos nacionais; as famigeradas «Conservadorias» no Brasil. 15. — Ainda o problema da uniformização do Direito

(*) — NOTA DA REDAÇÃO: Convidado pela Faculdade de Direito de Pelotas da Universidade do Rio Grande do Sul, o prof. Dario de Bittencourt — com os professores Nicolau Nazo, das duas Faculdades de Direito da capital de São Paulo, João Perboyre da Silva, da Faculdade de Direito da Universidade do Ceará e Luiz Leivas Massot e J. Pio Antunes, os dois últimos catedráticos da Faculdade pelotense — integrou, em abril de 1956, a comissão examinadora do concurso para livre docência da cátedra de «Direito Internacional Privado» daquela academia. Da arguição ao único candidato inscrito, bacharel Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano, aprovado com a média 9,3, resultou o presente trabalho.

Substantial — modernas tendências uniformizadoras e o Direito Internacional Privado. 16. — Os problemas de ordem pública e dos bons costumes são insuscitáveis nos conflitos interlocais? 17. — O Direito Internacional do trabalho e sua colocação no quadro sinóptico do Direito. 18. — Conclusão.

1. Antes de mais nada, desejamos felicitar a FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS, pelo fato de uma de suas mais distintas ex-alunas, aluna laureada que foi, vir agora, com estoicismo, raro desassombro e destemor invulgar, defender tese jurídica, a fim de conquistar a DOCÊNCIA LIVRE da cátedra de DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.

Fato ímpar nos anais jurídicos do Rio Grande do Sul e bastante raro nos grandes centros culturais da capital da República e da metrópole bandeirante — onde apenas sabemos da existência de uma única DOCENTE LIVRE, a Dra. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ, da cadeira de Direito Penal da Fac. de Direito da Univ. de S. Paulo (1) — merece, desde logo, ser assinalado, a fim de que transcenda de Pelotas e do Rio Grande do Sul, estimulando a que outros bachareis, de um e do outro sexo, sigam o exemplo da culta sra. examinanda, redundando essa atividade em maior prestígio e mais lustre para a cultura do Direito no mais meridional dos Estados Brasileiros.

Aliás, é de ressaltar que essa FACULDADE já possui um culto professor interino do sexo feminino, a sra. Dra. ROSAH RUSOMANO MENDONÇA LIMA, da cadeira de Direito Constitucional (2).

2. Não é sem grande emoção que estamos travando contato direto, mais uma vez, com o dinâmico Professor Diretor e, pela vez primeira, com a douta Congregação de Professores da FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS.

Não de hoje votamos comovido aprêço a esta casa de ensino jurídico, tanto que (seja-nos permitida uma evocação e uma confissão), alhures, quase chegamos a empreender o curso de bacharelado aqui.

Foi assim: iniciáramos, em 1916, os exames de preparatórios para ingresso no curso jurídico na co-irmã da capital do Estado, sob a vigência “Lei Rivadavia” do ensino secundário e superior;

(1) «Revista da Faculdade de Direito de S. Paulo», 1952, vol. XLVII, pág. 2.
(2) «Boletim Universitário», URGS, nº 7, junho de 1955, pág. 17.

na época, os referidos exames eram prestados perante bancas examinadoras organizadas nas próprias escolas superiores que os jovens desejavam cursar e não havia qualquer limitação de número para as matérias, podendo, mesmo, todos os 18 preparatórios virem a ter prestados seus exames em um ano só; assim, mais de um estudante secundário, certamente estudioso às deveras, chegou a prestar todos os exames dessas 18 matérias dos preparatórios em um ano só.

No ano seguinte, 1917, em março, pela superveniência de uma reforma no ensino, foi promulgada a chamada “Lei Carlos Maximiliano”, que aboliu a sistemática da liberdade no ensino, prescrevendo a prestação dos exames preparatórios no ginásio oficial e com a limitação de serem possíveis apenas exames de quatro matérias por ano.

A FACULDADE DE DIREITO DE PÔRTO ALEGRE, então “LIVRE”, desejou enquadrar-se no novo regime, oficializando-se, para o que requereu e obteve prévia fiscalização federal, abolindo e extinguindo a constituição de bancas próprias para a prestação de exames preparatórios, os quais, desde então, passaram a ser feitos no “Ginásio Júlio de Castilhos”, instituto secundário padronizado pelo *curriculum* do secular Pedro II, do Rio de Janeiro.

O pior foi que o “Júlio de Castilhos”, absurdamente, não aceitou como válidos os exames preparatórios das matérias básicas feitos perante a FACULDADE DE DIREITO DE PÔRTO ALEGRE, exigindo a prestação, de novo, dos exames daquelas matérias em que o preparatoriano já lograra aprovação! (Hoje em dia, seria caso para interposição imediata de um mandado de segurança, mas, naquele tempo, o instituto do “habeas corpus” não tinha o elastério que só logrou mais tarde).

Tínhamos, então, aprovação já em 6 matérias preparatórias e como tivéssemos que refazer tais exames no Ginásio oficial e só podendo prestar 4 por ano, resultou de tudo um grande desencantamento e um incomensurável desespêro, face ao dilema — ou prestar, de novo, em dois anos, os 6 exames no Ginásio oficial ou bater às portas da incipiente FACULDADE DE DIREITO que um pugilo de idealistas fundara em Pelotas, em 12 de setembro de 1912, por iniciativa de Francisco José Rodrigues de Araújo e um grupo de advogados (2A).

E esta vossa FACULDADE, de braços abertos, procurou reparar a injustiça decorrente de uma zarolha interpretação da nova lei, que feria o direito adquirido, acolhendo em seu seio os preparatorianos desencantados como nós, desarvorados qual nau sem bússola e sem leme, em meio da caliginosa procela.

(2A) «Boletim Universitário», URGS, nº 10, set. 1955.

Era Diretor desta FACULDADE a figura venerável de Luiz Melo Guimarães, alma de justo, que, paternalmente, de próprio punho respondia a tôdas as cartas lancinantes e minutava a resposta aos telegramas angustiosos, aflitivos, que lhe foram por nós e outros colegas em iguais condições, dirigidos.

Temos dívida de gratidão para com esta FACULDADE — pois, em momento difícil, a alma boníssima de seu Diretor de então aplainou tôdas as dificuldades, desfez todos os óbices, dando de logo, como bons, firmes e valiosos os exames de preparatórios prestados perante bancas constituídas de professores do quadro ou alheios à FACULDADE DE DIREITO da capital dêste Estado, ao contrário do “Ginásio Júlio de Castilhos”, dela vizinho paredes meias!

E' certo que não viemos a completar os preparatórios, nem a cursar esta FACULDADE; mas a nobreza do gesto e a fidalguia da acolhida ficaram, perduram e perdurarão indelévels e inapagáveis em nosso espírito.

Por isto é que poderemos, neste instante, dizer, na singeleza da sinceridade: — MUITO OBRIGADO, FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS!

3. Senhora candidata.

Há mais de um lustro, quando a FACULDADE DE DIREITO DE PÓRTO ALEGRE comemorava, entre loas e galas, o transcorrer de seu cinquentenário, realizou-se um Congresso Jurídico de âmbito nacional — de que fomos, imerecidamente e por benevolência, um dos dois Secretários.

Tivemos, então, ensêjo de travar conhecimento pessoal com v. excia., que opulentou o conclave com oportuna contribuição acerca da *Recuperação social dos delinquentes*. Tal a relevância e a importância da matéria que, em plenário, suscitou acesos debates entre os doutos da especialidade, vindo, afinal, a ser aprovada, encontrando-se em letra de fôrma lá no 2º volume dos respectivos “Anais”. (3)

Nesses seis anos decorridos, v. excia. não descansou, tendo ensêjo de trazer a lume numerosos trabalhos jurídicos, ainda agora vindo a candidatar-se à docência da cátedra de DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO — de que é, aliás, assídua assistente.

Antes de iniciar a arguição, que preferimos trazer por escrito, consoante mais de uma vez já se usou em concursos na capital

(3) «Anais do Congresso Jurídico Nacional comemorativo do cinquentenário da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre», vol. II, 1951. págs. 554/579. — GILDA MACIEL CORREA MEYER RUSSOMANO — A *Recuperação Social dos Delinquentes* — 1950 — Of. Gr. Liv. Globo, S/A. — Pelotas, 26 pg.

dêste e de outros Estados (3A), para evitar a emoção (contraindicada ao nosso estado de saúde) e os azares da improvisação na hora — pedimos vênua, sra. candidata, para apresentar a v. excia., “chapeau bas”, os nossos cumprimentos e a nossa homenagem de simpatia.

4. Senhora candidata.

Com tôda atenção, em vagares diurnos e noturnos, lemos a fio a tese que v. excia. apresentou à FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS, para o concurso de livre docente de DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.

Ultimada a leitura, realizada empunhando lapis vermelho e caneta esferográfica, para as imprescindíveis e indispensáveis anotações interlineares e glosas marginais, temos impressão de que v. excia. realizou trabalho bastante interessante, demonstrando espírito observador, acurada e apreciável cultura humanística e jurídica, notadamente no árido e sáfaro terreno da disciplina da solução dos conflitos de leis no espaço.

A tese enfeixa-se em 120 páginas de têtto, sendo a matéria vazada em estilo sóbrio, vindo o pensamento de v. excia. a miúde, quase sempre, arrimado em citações bibliográficas da literatura especializada nacional e peregrina.

Procederemos, desde aqui, *data venia*, à análise da tese de v. excia., esclarecendo, desde logo, que as objeções que serão formuladas, oferecidas se-lo-ão, só e unicamente, com o objetivo de dar ensêjo a v. excia., de melhor completar seu pensamento, esclarecer certas dúvidas ou, mesmo, suprir eventuais deficiências — na plena certeza de que, ao final dêste prélio cultural, v. excia. há de sair ainda mais engrandecida do que no instante em que transpôs os penetrais desta Sala de Atos da FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS.

À *pág. 11*, vêzes várias fala v. excia. em “*normas de direito*”, mas, nem antes, e nem aí, foi dado nenhum conceito, que definisse, liminarmente, o que entende por “*norma de direito*”. Sem esta providência de cautelária, supomos que talvez nos não venhamos a entender mais tarde...

Na mesma *pág. 11* estabelece v. excia. a divisão básica do Direito, “*em direito substancial e superdireito*”.

Não o tivesse feito v. excia. na prova didática — e muito estimariamos, também, que v. excia. conceituasse o que entende por “*superdireito*”, notadamente porque, à *pág. 12*, no final do

(3A) Ver «Revista do Grêmio Tobias Barreto», 1955, págs. 5/11.

nº 2, escreve que “em resumo, o conteúdo do superdireito é o próprio direito substancial”.

Confessamos não haver até então, até à prova didática, perfeitamente apreendido todo o pensamento de v. excia.

5. Ao fim da pág. 12 e início da pág. 13, diz v. excia. que o DIP “constitui categoria dos superdireitos espaciais, isto é, dos superdireitos que envolvem, fundamentalmente, uma consideração espacial”. À mesma pág. 13 escreve v. excia. que “em derradeira análise, os preceitos que integram a Lei de Introdução ao Código Civil do nosso país e que REPRESENTAM O SUPERDIREITO BRASILEIRO, disciplinam relações civis.”

Essa explanação de v. excia. sugere-nos, de logo, algumas OBJEÇÕES:

A) — Serão, aquêles “preceitos que integram a Lei de Introdução ao Código Civil do nosso país” OS ÚNICOS “que representam o superdireito brasileiro” (para empregar as próprias palavras de v. excia.)?

E: — 1º) as leis internas resultantes de tratados e convenções internacionais, *signanter* quase tôda a Legislação do Trabalho (resultante da Parte XIII dos tratados de paz de Versalhes, de São Germano e de São Quintino, do fim do primeiro e começos do segundo semestre de 1919? (4)

— 2º) Que dizer também das convenções resultantes de Conferências Internacionais do Trabalho e outras e,

— 3º) finalmente, do Código de Direito Internacional Privado ou Código Bustamante (5) (Lei nº 5.467, de 8 de janeiro de 1929; Decretos nos. 18.671, de 13 de agosto e 18.956, de 22 de outubro de 1929)?

B) — Aquêles mesmos preceitos da Lei de Introdução — indagamos de v. excia. — sômente “disciplinam relações civis”, *apud* pág. 13 ?

Nessa mesma pág. 13, mais abaixo informa v. excia. que “não só as leis civis e comerciais são conteúdo das regras de superdireito”.

Parece haver qualquer ambigüidade ou impropriedade de ex-

(4) JUSTIN GODART, *Les clauses du travail dans le Traité de Versailles* (28 juin 1919), Paris, Dunod, éditeur, 1919; MAX DRECHSEL, *Le Traité de Versailles et le mécanisme des conventions internationales du travail*, Bruxelles, 1926, Maison Nationale d'Édition; LOUIS BARTHOU, *Le traité de paix*, Paris, Bibliothèque — Charpentier, 1919; GUSTAVO BARROSO (tradutor) *Tratado de paz*, Rio, Leite Ribeiro & Maurillo, 1919.

(5) BENTO DE FARIA, *Da condição dos estrangeiros e o Código de Direito Internacional Privado*, Rio, 1930, Jacinto Ribeiro dos Santos.

pressão — o que gostaríamos nos fôsse esclarecido pela sra. candidata.

Como v. excia. não ignora, o art. 15 da Lei de Introdução ao Código Civil refere-se à execução, no Brasil, de *sentenças proferidas no estrangeiro*. Indagamos, agora: se uma sentença estrangeira versar sôbre matéria criminal — por exemplo o pedido de extradição de um criminoso estrangeiro, condenado por um juízo estrangeiro, do seu mesmo ou de outro país?

(Aliás, v. excia. mesmo, sra. candidata, a pág. 102, concorda com o eminente professor Nicolau Nazo em que “a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, ao lado de normas de DIP, inclui outras normas que, por sua natureza, pertencem ao Direito Processual Internacional” e diz, mais, encontrarem-se “naquele diploma legal, normas de Direito Hermenêutico e de Direito Intertemporal que não constituem, todavia, matéria pertinente ao DIP”).

6. O capítulo I da tese de v. excia., sra. candidata, tem a epígrafe “A NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS DE DIP”, sendo sucessivamente abordados o Direito substancial e o Superdireito, o Direito Intertemporal e o DIP, outros ramos do superdireito e com uma conclusão esquematizada do Direito.

Inobstante tudo isto, confessamos a v. excia., sra. candidata, que também não pudemos perfeitamente apreender seu pensamento acêrca da *natureza jurídica das normas do DIP*, razão pela qual agradeceríamos se v. excia., sintética, sucintamente, esclarecesse seu ponto de vista, desfazendo essa nossa obnubilação.

7. No capítulo II da tese é abordado o “CONCEITO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO”, dissertando v. excia., aí, acêrca dos conhecidos e controvertidos problemas da denominação, sistemática e definição da disciplina.

Mau grado a riqueza da documentação bibliográfica apresentada, notamos, *data venia*, a omissão do trabalho de DIOGENES DE URQUIZA Y ANCHORENA, intitulado “Inexistencia actual del Derecho Internacional Privado como ciencia” (6). Esse doutor argentino, depois de enfileirar 29 autores diferentes, cada qual apresentando uma definição, e discorrer sôbre as discrepâncias dos au-

(6) DIOGENES DE URQUIZA Y ANCHORENA, *Inexistencia actual del Derecho Internacional Privado como Ciencia* — Buenos Aires, 1928, Lib. Jesús Meneuser, pg. 45.

tores sobre a denominação, a natureza, a extensão e o objeto do DIP, exclama, desalentado, numa interrogação:

“Veintinueve autores y veintinueve definiciones diferentes!

“Puede darse ejemplo mas sugerente de la anarquia que reina en los dominios del Derecho Internacional Privado?”

Conclui êle, à pág. 182:

“En mi concepto, el derecho internacional privado es una rama jurídica que carece de razón de ser, desde cualquier punto de vista que la consideremos...”

Achamos, contudo, bem exposta a matéria, neste capítulo II, para concluir oferecendo-nos a definição da disciplina, proposta e defendida pelo ilustre professor APIO CLAUDIO DE LIMA ANTUNES, titular da cátedra de DIP nesta FACULDADE (pág. 39). (6-A)

Objetamos, apenas, tratar-se a nosso sentir de uma definição hermética, talhada não para leigos e, sim, unicamente, para juristas, eis que o emprêgo, na mesma, da expressão “SUPERDIREITO”, deixará confuso, muita vez, ao próprio diplomado em ciências jurídicas e sociais não muito afeito ao trato da disciplina dos conflitos interespaciais. Porque, se não souber êle, claramente claro, o que venha a ser “superdireito”, não apreenderá, ao certo, o que seja DIP — no conceito defendido por v. excia., sra. candidata, e pelo professor Apio Claudio...

8. A espinha dorsal da tese será, por sem dúvida, o capítulo III e que tem a mesma denominação da dissertação — “O OBJETO DO DIP”.

Depois de, em 37 linhas equacionar o problema, passa v. excia. a abordar as teorias de D. JOSEPHUS JITTA, de A. V. DICEY e JOSEPH HENRY BEALE (“Royal Professor of Law in Harvard University”), a doutrina francesa ampliativa do objeto, a teoria de ANTOINE PILLET e, por último, a doutrina germânica, restritiva, de ERNST FRANKENSTEIN, MARTIN WOLF e outros.

(6A) APIO ANTUNES — O conceito de superdireito, capítulo preliminar da ciência do Direito Internacional Privado, in «Revista da Faculdade de Direito de Pelotas», nº I, janeiro 1956 — Imprensa Universitária, Pôrto Alegre, 1956, pág. 51/55.

Nesse capítulo v. excia., sra. candidata, tem ensêjo de oferecer as posições doutrinárias que se apresentam, com o objetivo de constatar o conteúdo, o campo de aplicação da disciplina.

Surge aí o problema do DIREITO UNIFORME, por JITTA considerado como um dos duplos objetivos do DIP.

V. excia. toma posição e, com apêio na autoridade do eminente professor NICOLAU NAZO (pág. 48 “in fine”), aqui presente, discorda dessa duplicidade de objetivos.

Sem entrar no âmago da questão inquirimos, agora, se v. excia. não acha possível a uniformização, a universalização de certas normas jurídicas de âmbito e aplicação privadas?

JOSE' NICOLAU DOS SANTOS, professor de Teoria Geral do Estado na Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, em interessante ensaio aparecido na revista da mesma academia (6-B) versando sobre “Direito Comparado e Geografia Jurídica” enfileira-se entre os propugnadores da uniformização, dizendo, textualmente:

“... Também o DIP é visto como um processo provisório de solver os conflitos de leis no espaço, enquanto não se atinge o ideal da UNIFORMIDADE, parcial, ou, mesmo, universal do Direito”. (7)

Aliás v. excia., sra. candidata, não ignora que o nosso velho JOÃO MONTEIRO, em S. Paulo, no recuado ano de 1892, já escrevia acerca “Da futura UNIVERSALIZAÇÃO do Direito” e, mais tarde, sobre “COSMOPOLISMO do Direito”. (7A)

9. Ao fim do capítulo III filia-se v. excia. (pág. 60) à doutrina germânica, restritiva, como vimos, do objeto do DIP.

Acompanha, assim, v. excia., sra. candidata, as orientações, entre a “prata de casa”, de PONTES DE MIRANDA, EDUARDO ESPINOLA, HAROLDO VALLADÃO, AMILCAR DE CASTRO, NICOLAU NAZO e outros grandes mestres da disciplina.

Sentimos dissentir de v. excia. e dos mestres acima referidos, preferindo acompanhar a corrente da escola francesa, entendendo que a matéria relativa à nacionalidade, que tem seu assento nas leis magnas e ordinárias, constitui também um dos objetos do DIP, não um mero “pressuposto”, um “ponto de conexão”, UM SIM-

(6B) JOSE' NICOLAU DOS SANTOS, Direito Comparado e Geografia Jurídica, na «Revista da Faculdade de Direito do Paraná», ano III, nº 3, dezembro de 1955, págs. 348/371.

(7) JOSE' NICOLAU DOS SANTOS, idem, idem, pág. 352.
(7A) «Rev. Fac. Dir. S. Paulo», 3º volume, 1895.

PLES ACESSÓRIO”, se bem que de grande importância (VAL-LADÃO) (8) ou “matéria conexa” (9).

No Direito não existem compartimentos estanques, havendo, pelo contrário, um verdadeiro sistema de vasos comunicantes, ensejando, pois, que a mesma matéria possa vir a ser objeto de diversos ramos da disciplina jurídica, em cada um deles encarada diferentemente, sob novos prismas, sob facêtas novas.

A prova de que a nacionalidade pertence ao DIP, cumulativamente com o D. Constitucional, temo-la com os conflitos de leis em matéria de domicílio, que poderão ser negativos ou positivos, ensejando à apatridia ou à polipátria ou plurinacionalidade.

Tais conflitos e sua solução — interrogamos v. excia. — serão da alçada do Direito Constitucional ou da ciência da solução dos conflitos de leis interestatais?

10. No direito nacional, uma fortíssima corrente entre os sabedores brasileiros do DIP segue essa orientação ampliada do objeto do DIP, admitindo seu objeto comportar a matéria referente à nacionalidade.

Cronologicamente, em primeiro lugar encontramos o patriarcal JOSE' ANTÔNIO PIMENTA BUENO, Marquez de São Vicente, que, no recuado ano de 1863, deu à estampa ao seu sempre recordado livro — “D.I.P. e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil” e o capítulo II da parte primeira é intitulado expressivamente “Da Nacionalidade”. (9A)

Poderá ser lembrado o grande mestre RODRIGO OCTAVIO de Langaard Menezes, em seus quatro trabalhos:

- 1 — “Direito do estrangeiro no Brasil” (10);
- 2 — “Le Droit International Privé dans la législation brésilienne”, curso professado na Faculdade de Direito da Universidade de Paris, no ano de 1913, sendo sucessivamente abordados, entre outros, os seguintes assuntos, em capítulos — a naturalização, a dupla nacionalidade e as pessoas que não têm nenhuma, a condição do estrangeiro no Brasil, como pessoa física e pessoa moral e o estrangeiro perante a justiça (11);
- 3 — “Direito Internacional Privado”, vol. I, parte segunda

(8) HAROLDO VALLADÃO, Estudos de DIP, Rio, 1947, Livraria José Olympio — Editora, pág. 582, ao topo.

(9) HAROLDO VALLADÃO, notas de aula, polígrafos, 1940, ponto VII, pág. 3.

(9A) Rio de Janeiro, Tip. Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e C^o, Rua do Ouvidor, nº 65 — Pág. 30 e seguintes.

(10) Livraria Francisco Alves, Rio, 1909.

(11) Recueil Sirey, Paris, 1915.

do Manual de Direito Civil Brasileiro — Introdução, arts. 1 a 21 da ex-Introdução ao Código Civil (12);
4 — “Direito Internacional Privado — Parte Geral” (13).

Acompanham a corrente ampliadora do objeto do DIP, filiando-se à escola francesa os professores:

- NEY DA SILVA WIEDMANN, das Faculdades de Direito de Pôrto Alegre, da URGs e da PUC (14).
- RUY CIRNE LIMA, docente da disciplina e catedrático de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da capital gaúcha, da URGs (15), em tese de concurso à docência (15).
- HERIBALDO DIAS DA COSTA, catedrático de Introdução à Ciência do Direito da Faculdade de Direito do Ceará, em sua tese de concurso à docência da cadeira de D.I.P., versando sobre “Direito extraterritorial” (16).

Interessante é ressaltar que, em teses de concurso para a docência e a cátedra de DIP, a matéria relativa à nacionalidade e à condição jurídica do estrangeiro, exerceu e vem exercendo irresistível atração entre os candidatos, podendo ser trazidos aqui mais os seguintes exemplos:

- RENATO DE MEDEIROS BARBOSA, para a Faculdade de Direito de Florianópolis, escreveu tese intitulada *A solução do direito brasileiro entre os princípios de NACIONALIDADE e domicílio* (17).
- ABDUL SAYOL DE SÁ PEIXOTO, para a Faculdade de Direito do Amazonas, apresentou um trabalho acerca da *Condição jurídica do estrangeiro* (18).
- JOSE' FARANI MANSUR GUERIOS, docente livre da Faculdade de Direito do Paraná, deu-nos um trabalho sobre *Condição jurídica do apátrida* (19).
- JOÃO DE OLIVEIRA MELLO, livre docente de D. Público Internacional da Fac. de Dir. de Alagoas, escreveu tese sobre *Da Nacionalidade no D.I.P.* (19A).
- ALBERTO JUVENAL DO RÊGO LINS, há anos, em Pôrto

(12) Rio de Janeiro, 1932, Livraria Jacinto Editora.

(13) Livraria Editora Freitas Bastos, Rio, 1942 — págs. 19, nº 9

(14) Pontos de aula, polígrafos, pág. 5, § 5º.

(15) Pôrto Alegre, Tip. Centro da Boa Imprensa, Pôrto Alegre, 1929, pág. 41.

(16) Fortaleza, 1936, pág. 66 e seguintes.

(17) Florianópolis, Imprensa Oficial, 1933.

(18) Manaus, Amazonas, 1936, 60 págs.

(19) Curitiba, 1936, 68 págs.

(19A) Of. Graf. da Casa Ramalho, Maceió, 1936.

Alegre, escreveu resumida tese sobre *Nacionalidade e Naturalização* (20).

Na doutrina nacional, também filiam-se à mesma corrente, por exemplo, os autores:

- TITO FULGÊNCIO, na sua conhecida *"Synthesis de DIP"* (21);
- MOREIRA DE AZEVEDO, do Ceará, no *Ensaio sobre a Nacionalidade* (estudo de Direito Constitucional, Internacional Público e Privado) (22);
- PLINIO BALMACEDA CARDOSO, de São Paulo, na sua *Introdução ao estudo do DIP Aeronáutico* (23);
- sem esquecer o grande PEDRO LESSA, em sua *Dissertações e Polêmicas* (estudos jurídicos), onde ensartou um percuciente ensaio de mais de vinte páginas, sobre *Da naturalização e seus efeitos na órbita do direito civil* (24).

V. excia. mesmo, sra. candidata, no que tange aos programas de ensino, concede, quanto à NACIONALIDADE, que, embora pressuposto do DIP (pág. 73 "in fine"), *"nada impede sua inclusão nos programas de ensino das Faculdades de Direito..."* REALMENTE, no nosso país, entre outros:

- o prof. A. de SAMPAIO DORIA que brilhou na cátedra da academia das arcadas, nas "noções propedêuticas" incluía, em seu programa, a Nacionalidade (25);
- o prof. HAROLDO VALLADÃO, expoente da disciplina e catedrático da Faculdade Nacional de D. da Universidade do Brasil, na parte geral de seu programa, aborda a Nacionalidade, naturalização, etc. (pontos 24/27), (26);
- o prof. desembargador AMILCAR DE CASTRO, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais e presidente do egrégio Tribunal de Justiça mineiro, estuda a Nacionalidade na parte geral de seu curso (27);

(20) Pôrto Alegre, Imprensa Mercúrio, 1919.

(21) Rio, Freitas Bastos, 1937; págs. 6/7, nº 3.

(22) Ceará, 1917.

(23) S. Paulo, Empresa Gráfica da «Revista dos Tribunais», 1952.

(24) Rio, 1909, págs. 133/156.

(25) Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Programas do 5º ano do Curso de Bacharelado, 1952, pág. 19.

(26) Universidade do Brasil — Faculdade Nacional de Direito — Programas do 5º ano, série C, 1954, nº 5, págs. 26/27, pontos 24/27.

(27) Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais — Curso de Bacharelado — Programa de DIP (5ª cadeira do 5º ano), apresentado pelo Prof. catedrático AMILCAR DE CASTRO, em 1941, pág. 3 — Seu grande livro em dois volumes foi publicado em data posterior ao concurso.

— o saudoso prof. SERGIO LORETO, da Faculdade de Direito de Recife, estudava, em sua cátedra, a nacionalidade em geral e a brasileira em particular (28);

— o prof. RENATO BARBOSA, da Faculdade de Direito de Santa Catarina, incluía em seu programa, no objeto do DIP, a nacionalidade e o direito dos estrangeiros, assim como a naturalização (29).

Quanto à nacionalidade e condição jurídica dos estrangeiros

Na doutrina estrangeira, entre muitos outros, referimos:

Em PORTUGAL:

1. ALVARO DA COSTA MACHADO VILELA, *Tratado elementar teórico e prático de DIP*, Livro I, Coimbra, 1921; cap. II, págs. 184 e seguintes;
2. ANTÔNIO BATOQUE e ANTÔNIO CESAR ABRANCHES, *Os princípios gerais do DIP*, extrato das lições do prof. Mário de Figueiredo, de Coimbra; Coimbra, ... 1928, págs. 1/3 e 29 e segts.;
3. VASCO TABORDA FERREIRA, *A Nacionalidade — Alguns aspectos fundamentais* — dissertação para concurso na Fac. de Dir. da Universidade de Lisboa — 1950 — *Jornal do Fôro* — Lisboa, 256 págs.

Na ESPANHA:

1. JOSE RAMON DE ORUE Y ARREGUI, catedrático da Univ. de Valença e prof. da Academia de D. I. de Haya, *Manual de Derecho Internacional Privado*, 3ª edição, Madrid, 1952; págs. 83 e seguintes e pág. 223 e seguintes;
2. ADOLFO MIAJA DE LA MUELA, catedrático de D. I. na Univ. de Valença, *D.I.P.* 2º vol., pág. 7 e segts.

(28) Faculdade de Direito do Recife, programas de ensino das cadeiras do 5º ano, ano 1941, págs. 39/41.

(29) Faculdade de Direito de Santa Catarina, programas, Imprensa Oficial do Estado, Florianópolis, 1940, págs. 10/11.

Na ITALIA:

1. ANZILOTTI;
2. ARRIGO CAVAGLIERI, *Lezioni di Diritto Internazionale Privato*, 2ª edição inteiramente refundida, Nápoles, 1929; págs. 10;
3. PROSPERO FEDOZZI, *Il Diritto Internazionale Privato — Teorie Generali e Diritto Civile*, vol. IV do *Trattato di D.I.*, de Fedozzi e Santi Romano, Cedam, Pádua, 1939, 2ª edição; págs. 11 e seguintes, “parte prima — Condizione giuridica degli stranieri nel campo del diritto privato”.

Na FRANÇA: — Entre os contemporâneos:

- HENRI BATIFFOL, professor de DIP, na Fac. de Dir. de Paris, *Traité élémentaire de Droit International Privé*, 2ª edição, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1955, pág. 7, nº 7; pág. 60, nº 56 e seguintes;
- PAUL LEREBOURS - PIGEONNIÈRE, *Précis de Droit International Privé*, 6ª edição, Librairie Dalloz, Paris, 1954; págs. 2/3; ns. 2/3; pág. 57, nº 49 e seguintes;
- RENE' SAVATIER — *Cours de Droit International Privé*, 2ª edição, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, Paris, 1953, pág. 1, nº 2; pág. 34, nº 44 e seguintes;
- PIERRE LEPAULLE, *Le Droit International Privé — Ses bases, ses normes et ses méthodes* — Librairie Dalloz, Paris, 1948, pág. 17 e seguintes;
- S. - P. NIBOYET, prof. na Fac. de Dir. da Univ. de Paris — *Traité de D.I.P. Français* — 6 vols. 1938/1950; vol. I — *Nationalité*, Paris, 1938, Recueil Sirey e “addendum” 1939 — *Cours de D.I.P. Français* — págs. 65 e segts., Recueil Sirey, 2ª edição, 1949;
- P. ARMINJON, professor honorário das Universidades de Genebra e Lausane — *Précis de D.I.P.*, 3ª edição, Paris, Dalloz, 1947 — vol. I, pág. 33.

Entre os extintos:

- E. BARTIN, Professor da Fac. de Dir. de Paris, *Principes de D. I. Privé selon la Loi et la Jurisprudence Françaises* — Paris, 1930, “Editions Domat Montcrétien”, 3 vols.; vol. I, pág. 5;
- EUGÈNE AUDINET, professor de DIP na Fac. de Dir. de AIX, *Principes de D.I.P.*, trad. espanhola de J. Moreno BARUTELL, 2 vols., La España Moderna, Madrid, sem data; vol. I, pág. 73 e seguintes.
- JULES VALERY — *Manuel de Droit Int. Privé*, Paris, 1914, págs. 123 e seguintes;
- ANDRE' WEISS — *Manuel de D.I.P.*, Paris, 1920, 8ª edição, Recueil Sirey, pág. 4 e seguintes.

11. Há que referir, ainda, uma circunstância especialíssima do direito positivo brasileiro: como bem sabe a sra. candidata, até 1942, os estrangeiros aqui radicados ou meramente em trânsito tinham sua capacidade, direitos de família, relações pessoais dos cônjuges e regime de bens no casamento, determinados pela respectiva LEI NACIONAL deles, em conformidade com a norma do art. 8 da ex-Introdução ao Código Civil Brasileiro, subsidiariamente aplicando-se a LEI DO DOMICÍLIO e, em falta desta, a DA RESIDÊNCIA, quando a pessoa não tivesse nacionalidade ou quando se lhe atribuíam duas nacionalidades, por conflito não resolvido, entre as leis do país do nascimento e as do país de origem, caso em que prevaleceria a lei brasileira, se um deles fôsse o Brasil (art. 9 da ex-Introdução ao Cód. Civ. Bras.).

Ora, a partir do ano de 1942, como resultante do último conflito mundial, em que também nos envolvemos e em virtude de uma enorme, de uma imensa revolução (empregado o vocábulo no sentido sociológico), passou o Brasil a aplicar a LEI DO PAÍS EM QUE FÔSSE DOMICILIADA A PESSOA para determinar as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família (art. 7 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942). Para o direito sucessório, por morte ou por ausência, passou, desde então, a aplicar-se também a lei do país em que era DOMICILIADO o defunto ou desaparecido, qualquer que fôsse a natureza e a situação dos bens — art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil — que, segundo o mestre HAROLDO VALLADÃO “destruiu abruptamente a gloriosa fa-

chada dêsse monumento de saber jurídico, justo no ano comemorativo do 25º aniversário de sua vigência” (29A).

Nesta conformidade, a todos os estrangeiros domiciliados no Brasil, a partir de idos de 1942, passou-se a aplicar, quanto aos direitos de família e das sucessões, não mais a lei nacional (“LEX PATRIAE”) dêles, e, sim, a “LEX DOMICILII”, ou seja a lei nacional brasileira.

Essa providência salutar, veio, por certo, prevenir a possibilidade de numerosos, de numerosíssimos conflitos de leis, outrora verificáveis, dada a polimórfica massa de ádvenas domiciliados entre nós, oriundos de todos os quadrantes da terra; mas, por outro lado, também deixou quase sem objeto o DIP no Brasil, no que toca à matéria referente a conflitos de leis.

Considerando-se, pois, como objeto ÚNICO da disciplina a solução dos conflitos de leis — com exclusão da matéria relativa à NACIONALIDADE, à condição dos estrangeiros e à execução das sentenças estrangeiras (que desborda do D. Judiciário Civil) — resultará na quase INUTILIDADE e, quiçá, na INEXISTÊNCIA DO DIP brasileiro, eis que restará a aplicação de normas jurídicas alienígenas, aos estrangeiros por ventura sem domicílio no Brasil, aos simplesmente em trânsito, e aos turistas. . . O conteúdo do DIP quase foi ESVAZIADO por aquela Lei de Introdução!

E’ a conclusão lógica a tirar-se da exclusão, pura e simples, de tôdas aquelas matérias, do OBJETO do DIP, como o fazeis, sra. candidata.

Fica o DIP no Brasil, por assim dizer, quase sem conteúdo, sem objetivo.

A Nova Lei de Introdução ao Código Civil, quiçá, entoou um *De Profundis* ao D.I.P. Brasileiro.

E’ sabido da manifesta má vontade existente contra a disciplina, por alguns considerada “perfumaria jurídica”, que já passou do curso de bacharelado ao de doutorado, regressando ao primeiro, mais tarde; a persistir no sentido da sra. candidata, longe não estaremos, elegicamente, de entoar a marcha fúnebre, por ver o DIP abolido, eliminado dos currículos jurídicos, que parecem só se interessar por matérias pragmáticas, meramente utilitárias. . .

Poristo tudo é que sentimos dissentir fundamente do ponto de vista da sra. candidata, preferindo aliarmo-nos à doutrina francesa da tríplice divisão do objeto da disciplina: a Nacionalidade, a Condição jurídica dos estrangeiros (ou, como prefere NIBOYET, “o problema do gôzo dos direitos”) (30) e a teoria dos conflitos

(29A) HAROLDO VALLADÃO *O Direito Internacional Privado no Esboço de Teixeira de Freitas*, in «Revista Jurídica», vol. 8, Rio, 1944/1945, pág. 335.

(30) J.-P. NIBOYET, professor de DIP na Faculdade de Direito de Paris, *Cours de Droit International Privé Français*, 2ème édition, Recueil Sirey, Paris, 1949, n° 9, pág. 13.

de leis, incluindo nestes a matéria referente à execução, no Brasil, das decisões dos tribunais judiciários ou administrativos estrangeiros e, até, as sentenças de soberanos ou autoridades alienígenas com funções judicantes.

12. À pág. 59, último período, v. excia., sra. candidata escreve que “a doutrina de PILLET foi bem acolhida no Brasil, encontrando seguidores renomados, como CLOVIS BEVILAQUA e MACHADO VILELA (sic! . . . etc.)”

V. excia. mudou — sem que êle se tivesse naturalizado. . . — a nacionalidade do professor ALVARO DA COSTA MACHADO VILELA (quem primeiro estudou “O direito internacional privado no Código Civil Brasileiro”, monografia primorosa publicada em dois tomos da Revista da Faculdade de Direito de Coimbra e, depois, aparecida em volume, no ano de 1921, obra hoje raríssima). MACHADO VILELA, professor conimbricense e, depois, por 15 anos, juiz nos Tribunais Mixtos do Egito — por nosso mal, infelizmente, não é patricio nosso e, sim, legítimo lusiada.

13. No capítulo IV examina v. excia. “A NACIONALIDADE E A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESTRANGEIRO COMO PRESSUPOSTOS DO DIP”, desenvolvendo a matéria em seis (6) parágrafos — para concluir que “a nacionalidade é um pressuposto do DIP” (pág. 73) — aliás, de pleno acôrdo com a orientação apresentada desde o limiar da tese.

Nossa orientação em contrário sôbre a nacionalidade, como objeto do DIP, já foi examinada antes, motivo pelo qual passaremos a respigar a “condição jurídica do estrangeiro”, que, segundo, NIBOYET, como também vimos, melhor fôra denominar-se “o problema do gôzo dos direitos” (31), ao ponto de intitular o tomo II de seu Tratado (32), mais o respectivo adendo (33), de “La jouissance des droits”, colocando entre parêntesis a expressão usual “Condition des étrangers”.

14. À pág. 76, sra. candidata, refere-se v. excia. “a um sistema legislativo em que os estrangeiros são colocados acima dos próprios nacionais”.

(31) Idem, idem.
(32) J.-P. NIBOYET, *Traité de Droit International Privé Français*, tome II, La jouissance des droits (Condition des étrangers), Recueil Sirey, Paris, 1938.
(33) J.-P. NIBOYET, idem, idem, addendum au *Traité*, tome II, Recueil Sirey, Paris, 1939.

Poderá v. excia. apresentar-nos, agora, um ou mais exemplos dêsses sistemas legislativos em que, em virtude das chamadas “normas de capitulação”, os estrangeiros tenham maiores e melhores direitos do que os próprios nacionais? Onde, perguntamos, preferentemente existem e vigoram ou vigoraram tais sistemas? Em que continentes, em que países?

A sra. candidata certamente não ignorará que, até mesmo o nosso Brasil, no século passado, esteve em idêntica situação de inferioridade, eis que, por muitos anos, os súbditos britânicos tiveram, entre nós, uma justiça especial, a famigerada “Conservadoria”; e, como as leis inglesas sempre foram mais liberais que as portuguesas e as brasileiras, do tempo do Império, obviamente, aos súbditos de S. Majestade britânica ficou assegurado melhor tratamento.

Não será demais uma nova digressão, aqui, agora com o só e único objetivo de não deixar sem a indispensável comprovação o alegado.

E’ o caso que, ainda ao tempo do Brasil colônia lusa, em 19 de fevereiro de 1810, Portugal, nossa metrópole, assinou com a Inglaterra famoso tratado de amizade e aliança, justamente considerado, com outros mais, firmados contemporaneamente, verdadeiros “tratados de escravização econômica” e com a agravante de serem perpétuos. De conformidade com o art. 10 daquele tratado, a Inglaterra impôs à metrópole portuguesa, por intermédio do astuto Lord STRANGFORD, que “aos súbditos ingleses residentes nos domínios portugueses será permitido a nomeação de magistrados privativos, que terão sobre êles a jurisdição de Juiz Conservador” (34).

Sendo o Brasil, então, colônia lusitana, evidentemente ficou compreendido no âmbito dêsse tratado, cujo texto integral foi recolhido pelo ministro viajante HENRY KOSTER, no apêndice do 2º volume de suas “Voyages dans la partie septentrionale du Brésil”. (35)

Em 1822 o Brasil proclamou sua independência política, e, em 29 de agosto de 1825, foi assinado em Londres outro tratado entre Portugal e Brasil, pelo qual aquêle reconheceu a nossa independência — mas o juízo privativo para os ingleses continuou, somente abolido em plena Regência, quando, em 1830, foi promulgado o Código Criminal; mas o govêrno de Londres, avisado, pro-

(34) GUSTAVO BARROSO, *História secreta do Brasil*, vol. I (vol. 76 da coleção «Brasília»). Companhia Editora Nacional, S. Paulo, 1937, pág. 204. — HENRY KOSTER, *Viagens ao Nordeste do Brasil (Travels in Brazil)* trad. e notas de Luiz da Camara Cásculo, vol. 221 da «Brasília», Companhia Editora Nacional, 1942, pág. 558 — edição francesa: *Voyages dans la partie septentrionale du Brésil*, Paris, Gide, 1818.

(35) HENRY KOSTER, *Viagens ao Nordeste do Brasil*, apêndice, págs. 569 e seguintes.

testou contra a abolição da instituição do “juiz Conservador” britânico ou “Conservadoria”. (36)

Terminada a digressão, manifestamos outra vez, “data venia”, nossa desconformidade com o muito respeitável ponto de vista de v. excia., sra. candidata, aliás perfeitamente amparado em autores de prol, peregrinos e nacionais — no que tange a não incluir a condição jurídica dos estrangeiros como objeto específico do DIP (pág. 80).

Tais e tantas são as divergências doutrinárias manifestadas em tudo quanto diga respeito ao DIP, especialmente quanto ao seu conteúdo, ao seu objeto, que parece mesmo ter razão P. ARMIN-JON, professor honorário das Universidades de Genebra e Lausane, também ex-juiz presidente dos Tribunais Mistos do Cairo, quando escreveu que o dissídio sobre as confinações do DIP é “indefinível amálgama de matérias desconexas”. (37)

A tradição da doutrina brasileira, no setor da ciência dos conflitos, qual foi visto com a Nacionalidade, inclina-se também no sentido de incluir a matéria referente à condição jurídica dos alienígenas no objeto próprio do DIP. E’ só respigar a alentada bibliografia para concluir-se dessa maneira.

Onde, é de perguntar a v. excia. — se a condição jurídica dos estrangeiros refoge ao objeto específico do DIP — onde situá-la, no próprio DIP, à guisa de pressuposto ou em outro setor? Mas “pressuposto” do DIP, não será, em última análise, matéria a ser abordada pelo DIP?

15. O penúltimo capítulo, o V, da tese de v. excia., sra. candidata, explana, em quatro (4) parágrafos, “OS CONFLITOS DE LEIS COMO OBJETO ESPECÍFICO DO DIP” e à pág. 89, volta de novo a focar o problema da uniformização do direito substancial, sendo de opinião que uma uniformização completa “parece irrealizável”.

De igual opinião foi E. BARTIN, ex-professor da Faculdade de Direito de Paris, que, em 1897, escreveu e fez publicar no famoso “Journal de Droit International”, uma monografia subordinada à epígrafe “De l’impossibilité d’arriver à la suppression définitive des conflits de lois”.

Contudo, além da unificação parcial de suas leis substantivas, tentada pela Suécia e a Noruega, fato referido por v. excia., sra.

(36) PEREIRA PINTO, *Apontamentos para o Direito Internacional*, vol. I, apud GUSTAVO BARROSO, opus cit., I, pág. 204, nota 51.

(37) Apud AMILCAR DE CASTRO, *Das execuções das sentenças estrangeiras no Brasil*, Belo Horizonte, Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1939; pág. 35.

candidata, à pág. 89, também juristas franceses e italianos tentaram, alhures, a uniformização de suas leis mercantis, e temos mesmo o grande exemplo do Código de Direito Internacional Privado ou Código Bustamante.

Note-se, ainda — além das convenções sobre D. Marítimo e Aéreo — a uniformização do Direito sobre o Cheque, que prossegue desde a Convenção de Haia, de 1912, continuada pela de Genebra, quase 20 anos depois, em 1931, e que vem sendo ratificada, verdade que uma ou outra vez com reservas, por parte dos diversos estados signatários. (38)

O próprio Direito Penal vem também sentindo, através da opinião de seus cultores, a necessidade da uniformização de suas normas e, pelo menos, já celebraram-se oito (8) conferências internacionais para esse fim: a 1ª realizou-se em Varsóvia em novembro de 1927 (37-A); a 2ª realizou-se em Roma, entre 21/25 de maio de 1928 e as respectivas atas foram publicadas em volume pelo Instituto Poligráfico do Estado fascista, no ano de 1931 (39); a 7ª teve lugar na cidade do Cairo, sob o alto patrocínio do soberano egípcio, entre 12 e 18 de janeiro de 1939 e as atas também foram publicadas em alentado tomo de 486 págs., sob a direção de ABDEL HAMID BADOUI PACHA, com o concurso do professor de Direito Penal na Universidade de Bucarest, VESPASIEN PELLA e do magistrado ABDEL FATTAH EL-SAYED BEY, vice-presidente do Bureau Internacional para a uniformização do Direito Penal (40); a 8ª e última de que temos notícia, reuniu-se em Bruxelas, entre 10 e 11 de julho de 1947 e também as respectivas atas foram publicadas em 1949, sob a direção do famoso LEON CORNIL, professor honorário da Universidade da capital belga, com o concurso dos juristas PELLA e SIMON SASSERATH (41).

Quanto ao Direito do Trabalho, remarcada a sua tendência à uniformização, a ponto até de já falar-se num Direito *Universal do Trabalho* (*apud* CELESTINO PIOTTI HIJO, no prólogo do recente trabalho *Derecho Internacional Privado del Trabajo*, de autoria do professor argentino de Córdoba CESAR LANFRANCHI) (42).

O DIREITO DESPORTIVO tende também à uniformização, face aos campeonatos e competições continentais, intercontinentais e mundiais.

- (38) RODRIGO OCTAVIO, *Do Chéque — sua origem, função econômica e regulamentação*, Rio, Francisco Alves & Cia., 1913; JOSEPH HAMEL, MARC ANCEL, *La revue*, Paris, 1937, vol. I, dos *Travaux et recherches de l'Institut de Droit Comparé de l'Université de Paris*.
(37A) EMIL STANISLAW RAPPAPORT, *Le problème de l'unification internationale du Droit Pénal*, «Revue Pénitentiaire de Pologne», anexo n° 12 — Pologne, Varsovie, 1929.
(39) Roma, 1931, 332 págs.
(40) Paris, Editions A. Pedone, 1939.
(41) Paris, Editions A. Pedone, 1949.
(42) Imprensa de la Universidad Nacional de Córdoba, 1955.

A proteção da propriedade intelectual e do direito autoral justamente se encaminha à uniformização de normas, por via de convenções internacionais pluri-laterais, estando bastante avançados os estudos no tocante à *proteção internacional do direito autoral de Radiodifusão*, título, aliás, de uma tese concursal do jurista paulista ANTÔNIO CHAVES (43), (D. - L. S. PAULO), idênticamente ocorrendo quanto à televisão, de vez que as imagens da TV, talqualmente com o som, pelo milagre do rádio, ultrapassam as fronteiras dos países, convindo, por isto mesmo, buscar-se a mesma norma para regular a matéria.

Tão pronunciada é essa tendência unificadora dos direitos intelectuais que RAYMOND WEISS chegou a escrever e publicar *Les premières étapes d'une CHARTE MONDIALE DES DROITS INTELLECTUELS* em que divulga os projetos de convenções internacionais sobre o DIREITO DOS SÁBIOS e o ESTATUTO UNIVERSAL DO DIREITO AUTURAL, resultados de estudos realizados em Paris, respectivamente, nos anos de 1927 e 1936, por especialistas, sob a presidência de JULIO CASARES e prof. HENRI CAPITANT (40-A).

“... Na Conferência Pan-Americana de Rádio, reunida em Cuba, em novembro de 1937, por ter se verificado verdadeira “congestão do éter”, assentou-se limitar a freqüência das ondas de rádio, para as irradiações em países de menos de 700 mil km²; tomou-se ali, também, a resolução de usarem os hospitais, para evitarem interferências, em quartos revestidos de aço, os aparelhos de diatermia e de rádio-terapêutica...” (40-B)

Outro ramo que comporta evidente unificação é o DIREITO DO TRÂNSITO ou DIREITO RODOVIÁRIO, dado as numerosas auto-estradas interligando vários países e por elas fazendo trafegar não só pessoas como bens, e, assim, contribuindo para mais rápida circulação das riquezas.

São, todos, modernas ramificações da frondosa árvore jurídica, que cada vez assume novos e desconcertantes aspectos, deixando atônitos os juristas da velha escola...

Foi, por certo, entressonhando o *DIP do Futuro*, que concluiu assim sua primorosa dissertação acerca de *As qualificações em DIP*, o jovem prof. LUIZ ANTÔNIO DA GAMA E SILVA, catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

“Aos juristas cabe, na pesquisa da realidade jurídica de nossos dias, procurar o remédio adequado e aplainar as difi-

- (43) Distribuidor Max Limonad, rua Quintino Bocaiuva 191, São Paulo, s/d (1953).
(40A) Recueil Sirey, 1947, 94 págs.
(40B) JOSE FARANI MANSUR GUÉRIOS, *Aula Inaugural*, Fac. de Dir. do Paraná, Curitiba, Empresa Gráfica Paranaense, 1941, pg. 6.

culdades que afastam as diversas legislações nacionais, como uma antecipação do que poderá ser o DIP do futuro, a fim de possibilitar, como sublime ideal, que suas regras possam compreender tôdas as relações e instituições jurídicas do mundo civilizado e se permita dar às mesmas instituições, idênticas soluções em todos os Estados". (44)

Não será isso, sra. candidata, um preconício à uniformização do DIP?

Colocando-se v. excia. na posição em que se postou, aliás perfeitamente defensável e lógica dentro do espírito da tese que ora defende — quem sabe talvez ainda possa, mais tarde, cantar a palinódia, vindo enfileirar-se na coluna dos partidários, quiçá por ora utópicos e sonhadores, da unificação do Direito?!

16. Perdoada a nova digressão, de certo ponto necessária a fim de sustentar, com provas, a posição antagônica da galhardamente defendida por v. excia., sra. candidata, prossigamos.

À pág. 95, com apôio no professor OSCAR TENÓRIO, afirma v. excia. que "o problema da ordem pública e dos bons costumes não se suscita nos conflitos interlocais, porque as leis existentes dentro das fronteiras nacionais são entre si compatíveis, não havendo razão de ordem moral ou política que não justifique a não aplicação da lei competente, etc."

Aventamos, aqui, sra. candidata, como foi referido por v. excia. na prova didática, o caso especial dos EE.UU., onde a instituição do divórcio existe e vigora, apenas, em algumas e mui poucas unidades da grande federação da América do Norte.

Nos Estados membros onde não vige a instituição divorcista para dissolução da sociedade conjugal, não poderá, acaso, sobrevir um conflito interlocal com base, exatamente, naquela instituição, pelos mesmos Estados membros considerada como ofensiva, se não à ordem pública, pelo menos aos "bons costumes"?

Como solucionar, sra. candidata, um de tais conflitos interlocais?

17. À pág. 103, ao alto, escreve v. excia., sra. candidata, que procurou excluir "tôdas as matérias que consideramos alheias ao verdadeiro conteúdo do D. I. P. etc."; notamos, porém, omis-

(44) Empresa Gráfica da «Revista dos Tribunais», São Paulo, 1952, 258 págs.; pág. 246.

são integral quanto ao Direito Internacional Privado do Trabalho e, por isto, pediríamos a opinião de v. excia. acêrca dêsse ramo do D. I. P., com pronunciada tendência a emancipar-se e adquirir foros de cidade.

Estranhamos, aliás, essa omissão, quando é certo que v. excia., sra. candidata, já aflorou o assunto, em tese sôbre *A condição jurídico-trabalhista do estrangeiro*, apresentada ao I Congresso Internacional de Direito Social (45).

18. O capítulo derradeiro reporta-se às "CONCLUSÕES", sistematizadas, em síntese, em cinco (5) períodos.

Queremos esclarecer que concordamos com a 1ª, 4ª e 5ª conclusões, discordando fundamente, como já foi amplamente verificado, das 2ª e 3ª conclusões, no sentido de restringir, limitar o objeto do DIP.

Essa nossa discordância, de ordem meramente doutrinária, não impede, absolutamente que, aqui, de novo, manifestemos nossa admiração por v. excia., sra. candidata, que, portadora de memória excepcional e de notáveis qualidades didáticas, com desassombro invulgar e impavidez invejável, enfrenta, neste instante, a banca examinadora do concurso, em disputa do insigne laurel que é a DOCÊNCIA LIVRE da cátedra de DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO da FACULDADE DE DIREITO DE PELOTAS da UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE DO SUL.

Formulamos, ao concluir, os mais sinceros augúrios por que v. excia. continue, como até aqui, fazendo brilhante defesa de tese, logrando, assim, consagrada vitória neste concurso.

(45) «Revista Jurídica», Pôrto Alegre, ano 3, nº 18, nov./dez. 1955, págs. 45/49 e separata.